



PROVIMENTO N° 23, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Seção II do Capítulo I do Provimento CGJ n° 17/2013 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) para disciplinar a função correicional exercida nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar n° 234/2018;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Complementar Estadual n° 234/2018.

RESOLVE:

Art. 1º A Seção II do Capítulo I do Provimento CGJ n° 17, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“SEÇÃO II
DA FUNÇÃO CORREICIONAL*

*Subseção I
Da Correição e da Inspeção em Geral*

Art. 11. A função correicional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.

§ 1º A fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, para observância das disposições legais relativas à forma, regularidade, continuidade e qualidade dos atos praticados nos serviços notariais e de registro.

§ 2º A função correicional cometida à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí dar-se-á sem prejuízo das atribuições constitucionais e regimentais da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que poderá realizar inspeções e correições nas serventias extrajudiciais, bem como desenvolver outras atividades inerentes à sua competência.

Art. 12. O exercício da função correicional será permanente, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, anunciadas com antecedência, ou por meio de inspeções gerais ou específicas, que independem de aviso prévio e serão realizadas sempre que se reputar necessárias e convenientes pela

autoridade competente.

§ 1º A correição ordinária periódica consiste na fiscalização anual, prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.

§ 2º A correição extraordinária será realizada quando o juiz assumir a titularidade da vara para a qual foi designado, e obedecerá, no que for cabível, às regras da correição ordinária.

§ 3º A inspeção, geral ou específica, consiste na fiscalização direcionada à verificação de funcionamento da unidade, à análise de saneamento de irregularidades constatadas em correições anteriores ou ao exame amplo ou de aspecto pontual acerca da regularidade ou da continuidade dos serviços e dos atos praticados.

Art. 13. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos Juízes a que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e provimentos cometerem essa atribuição.

Art. 14. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei nº 8.935/1994 e na Lei Complementar nº 234/2018 do Estado do Piauí.

§ 1º As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro serão presididos pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas.

§ 2º As sindicâncias e processos administrativos que, antes da edição deste provimento já tiverem sido autuados na Vice-Corregedoria Geral da Justiça, permanecerão sendo processados neste Órgão.

Art. 15. O Vice-Corregedor Geral da Justiça poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar Juízes Corregedores Processantes, para apuração das faltas disciplinares, com competência para a prática de todos os atos investigatórios, inclusive a elaboração de relatório final.

Parágrafo único. Quando se tratar de avocação solicitada pelo Juiz Corregedor Permanente, o pedido respectivo deverá ser minuciosamente fundamentado, com explicitação dos motivos que o justifiquem.

Art. 16. Instaurado procedimento administrativo contra notário ou registrador, sob a forma de sindicância ou de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), imediatamente será remetida cópia do ato inaugural à Vice-Corregedoria Geral da Justiça e, ao final do procedimento, a decisão final proferida, com ciência do delegatário e certidão indicativa do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando, em autos e papéis de que conhecer o Juiz Corregedor Permanente, verificar a exigência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários.

Art. 17. Ao término do procedimento será aplicada ao delegatário a pena cabível, na forma da Lei.

§ 1º A pena de perda da delegação é de aplicação privativa do Presidente do Tribunal de Justiça, e a pena de suspensão privativa do Vice-Corregedor Geral de Justiça, podendo ser propostas pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º Quando concluir que a pena adequada para o caso seja a suspensão ou a perda da delegação, o Juiz Corregedor Permanente deverá apresentar ao Vice-Corregedor Geral de Justiça relatório devidamente fundamentado.

Art. 18. Eventuais recursos deverão ser interpostos nos autos originais e estes remetidos à Vice-Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 19. Sem prejuízo da competência dos Juízes Corregedores Permanentes, o Vice-Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar originariamente as mesmas penas, ressalvada a competência do Presidente do TJPI prevista §1º do art. 17, bem como, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões absolutórias ou de arquivamento, impondo também as sanções adequadas.

Subseção II

Das Correições

Art. 20. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, no primeiro trimestre, efetuar correição ordinária relativa aos atos do ano anterior em todas as unidades do serviço notarial e de registro sujeitas à sua fiscalização.

§ 1º A realização da correição ordinária poderá se dar, a critério e conveniência do Juiz Corregedor Permanente, juntamente com a correição ordinária judicial.

§ 2º Ficará dispensada a correição ordinária quando o Juiz Corregedor Permanente assumir a Vara ou

Comarca de que seja titular no primeiro trimestre, devendo realizar apenas a Correição Extraordinária disciplinada no art. 21.

Art. 21. Ao assumir a Vara ou Comarca de que seja titular, o Juiz Corregedor Permanente fará Correição Extraordinária em todas as unidades do serviço notarial e de registro sob sua corregedoria permanente, relativa aos 18 (dezoito) meses anteriores, verificando a regularidade de seu funcionamento, devendo finalizá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início do exercício.

Parágrafo Único. A Correição Extraordinária compreenderá a análise dos atos notariais e de registro a partir da última correição realizada na serventia quando esta tiver ocorrido em prazo superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 22. A correição ordinária ou extraordinária será instaurada por portaria do Juiz Corregedor Permanente, acompanhada da publicação de edital, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, contendo dia, hora e local da abertura e encerramento dos trabalhos, além da informação de que qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações e sugestões sobre os serviços.

§ 1º O Juiz Corregedor Permanente comunicará a realização da correição à Presidência do Tribunal de Justiça, à Vice-Corregedoria, ao Ministério Público e à OAB.

§ 2º Os serviços de secretaria da correição serão exercidos por servidor designado pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 22-A. Na data marcada para o início da correição, será lavrado termo de abertura dos trabalhos, oportunidade em que o Juiz Corregedor Permanente explicará o seu significado e importância, e informará aos presentes que a correição é oportunidade para apresentação de sugestões e reclamações.

Art. 23. Durante os trabalhos correicionais, o Juiz Corregedor Permanente analisará instalações, livros, documentos e a regularidade na prestação dos serviços notariais e de registro, preenchendo os itens referidos em questionário virtual disponibilizado na página eletrônica da Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Piauí.

§ 1º Os itens elencados no questionário virtual consistem em uma análise mínima exigida na correição e não impedem a apuração de outros pontos que o Juiz Corregedor Permanente repute necessários para a correta prestação dos serviços notariais e de registro, observando as peculiaridades locais.

§ 2º Para a realização da correição, é indispensável a presença física do magistrado na serventia.

§ 3º Na última folha utilizada dos livros físicos que examinar, o Juiz Corregedor Permanente lançará o seu “vistos em correição” com data e assinatura.

Art. 24. Durante os trabalhos correicionais, o delegatário deverá apresentar extrato bancário no qual conste os valores referentes aos depósitos prévios na serventia, para fins de confrontação com o livro correspondente constante do sistema de automação cartorário.

§ 1º O registrador deverá ser comunicado, no prazo mínimo de 02 dias úteis de antecedência, sobre o dia em que o magistrado comparecerá à serventia, a fim de providenciar o extrato bancário.

§ 2º O extrato bancário deverá estar atualizado, não podendo ser expedido em data anterior aos 15 (quinze) dias que antecedem a abertura da correição.

Art. 25. O Juiz Corregedor Permanente deverá determinar a adoção de todas as medidas necessárias para que sejam cumpridas as normas que regem os serviços notariais e de registro, estabelecendo, quando for o caso, prazo razoável para a correção das irregularidades sobre cada vício detectado.

Art. 26. Na data designada para o fim da correição, o Juiz Corregedor lavrará termo de encerramento dos trabalhos e apresentará aos presentes, resumidamente, o resultado da correição.

§ 1º Encerrada a correição e finalizado o questionário eletrônico, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará recibo com as respostas, via SEI, para a Vice-Corregedoria Geral de Justiça, juntamente com as atas de abertura e encerramento, portaria de instauração, edital de abertura e ofícios de comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento.

§ 2º O Juiz Corregedor Permanente encaminhará ao responsável pela serventia extrajudicial uma via do questionário eletrônico com as respostas, em processo próprio, via SEI, para ciência e saneamento de pendências eventualmente identificadas ou cumprimento de diligências estabelecidas.

§ 3º Constatados indícios de infração penal, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará os documentos e informações correspondentes ao Ministério Público ou à autoridade policial para os devidos fins.

§ 4º Constatando indícios de falha funcional que enseje a apuração disciplinar, o Juiz Corregedor Permanente determinará a abertura de sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso.”

Art. 2º Para as correições ordinárias a serem realizadas no ano de 2021, referentes aos

atos notariais e registrais do ano de 2020, fica facultado ao juízo corregedor permanente, alternativamente, a utilização do questionário eletrônico disposto neste provimento ou o questionário físico apresentado no Anexo II do Provimento nº 66/2009 da Corregedoria Geral de Justiça ou, ainda, questionário físico constante na aba < documentos úteis > no site do Tribunal de Justiça do Piauí, no campo Correções/RMA.

§ 1º Optando o Juízo Corregedor Permanente pela utilização do questionário físico, deverá fiscalizar, durante a correção ordinária, o cumprimento do Provimento nº 88/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º A partir de 2022, as correções ordinárias deverão ser realizadas por meio do questionário eletrônico, na forma do artigo 23 do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições anteriores sobre correções e inspeções em serventias extrajudiciais, bem como as demais normas em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina-PI,
05 de fevereiro de 2021.

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 10/02/2021, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2184630** e o código CRC **E5361226**.

Art. 10º. Determinar à Secretária da Correição que fixe no átrio do Fórum o edital e portaria da presente correição, os quais também devem ser publicados no Diário de Justiça e encaminhados ao Exmo. Sr. Des. Presidente do TJ/PI e ao Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral de Justiça. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Gabinete da Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Lara Kaline Siqueira Furtado Juíza de Direito

LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO:5994 3

Assinado de forma digital por LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO:59943

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=20937130000162, ou=Tribunal de Justica Piaui - TJPI, ou=MAGISTRADO, cn=LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO:59943

Dados: 2021.02.09 12:57:58 -03'00'

4.2. EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR

Rua Aldenor Monteiro, nº.100, Bairro Parque Zurik, CEP 64.280-000 - Campo Maior/PI E-mail: sec.3campomaior@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3252-3882

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Bela. Lara Kaline Siqueira Furtado, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, no uso de suas atribuições legais Faz saber por este **EDITAL** que, nos termos dos arts. 21 a 25 do Provimento nº 20/2014 (Código de Normas da CGJ/PI) e Portaria nº 01/2021 deste Juízo, foi designado o **dia 02.03.2021, às 10:00 horas**, na Sala das Audiências da 3ª Vara de Campo Maior, para a audiência de instalação da **Correição Ordinária**, relativa aos serviços judiciais efetivados durante o **período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2020**, para a qual ficam convidados os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, demais autoridades e partes interessadas, oportunidade em que serão recebidas denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços do foro judicial. Foi designado o **dia 16.03.2021, às 10:00 hs**, na Sala de Audiências da 3ª Vara de Campo Maior, para audiência de encerramento dos serviços correicionais. Diante a situação de pandemia, as audiências de abertura e de encerramento da correição serão realizadas por videoconferência. Somente havendo impossibilidade técnica de participação por videoconferência, deverão os interessados se fazer presentes ao Fórum. Os links para acesso às audiências (Microsoft Teams) serão disponibilizados através dos e-mails informados, a fim de que sejam acessados nos dias e horários designados. Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio deste Fórum, publicado no Diário de Justiça e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Maior/PI, em 09 (nove) de fevereiro de 2021. Eu, (Mayara Joyce de Miranda Medeiros), Secretária designada para atuar na Correição, subscrevi.

Lara Kaline Siqueira Furtado Juíza Corregedora

SIQUEIRA 943

Assinado de forma digital por LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO:59943

LARA KALINE

FURTADO:59

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=20937130000162, ou=Tribunal de Justica Piaui - TJPI, ou=MAGISTRADO, cn=LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO:59943 Dados: 2021.02.09 12:58:40 -03'00'

5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

5.1. PROVIMENTO Nº 23, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Seção II do Capítulo I do Provimento CGJ nº 17/2013 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) para disciplinar a função correicional exercida nas serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 234/2018.

RESOLVE:

Art. 1º A Seção II do Capítulo I do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO II

DA FUNÇÃO CORREICIONAL

Subseção I

Da Correição e da Inspeção em Geral

Art. 11. A função correicional consiste na fiscalização das unidades do serviço notarial e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes Corregedores Permanentes.

§ 1º A fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, para observância das disposições legais relativas à forma, regularidade, continuidade e qualidade dos atos praticados nos serviços notariais e de registro.

§ 2º A função correicional cometida à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí dar-se-á sem prejuízo das atribuições constitucionais e regimentais da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que poderá realizar inspeções e correições nas serventias extrajudiciais, bem como desenvolver outras atividades inerentes à sua competência.

Art. 12. O exercício da função correicional será permanente, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, anunciadas com antecedência, ou por meio de inspeções gerais ou específicas, que independem de aviso prévio e serão realizadas sempre que se reputar necessárias e convenientes pela autoridade competente.

§ 1º A correição ordinária periódica consiste na fiscalização anual, prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.

§ 2º A correição extraordinária será realizada quando o juiz assumir a titularidade da vara para a qual foi designado, e obedecerá, no que for cabível, às regras da correição ordinária.

§ 3º A inspeção, geral ou específica, consiste na fiscalização direcionada à verificação de funcionamento da unidade, à análise de saneamento de irregularidades constatadas em correições anteriores ou ao exame amplo ou de aspecto pontual acerca da regularidade ou da continuidade dos serviços e dos atos praticados.

Art. 13. A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos Juízes a que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e provimentos cometerem essa atribuição.

Art. 14. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes apurar as infrações disciplinares ocorridas nas serventias extrajudiciais, bem como aplicar as penas correspondentes, conforme o prescrito na Lei nº 8.935/1994 e na Lei Complementar nº 234/2018 do Estado do Piauí.

§ 1º As sindicâncias e processos administrativos relativos às unidades do serviço notarial e de registro serão presididos pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinadas.

§ 2º As sindicâncias e processos administrativos que, antes da edição deste provimento já tiverem sido autuados na Vice-Corregedoria Geral da Justiça, permanecerão sendo processados neste Órgão.

Art. 15. O Vice-Corregedor Geral da Justiça poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos em qualquer fase, a pedido ou de ofício, e designar Juízes Corregedores Processantes, para apuração das faltas disciplinares, com competência para a prática de todos os atos investigatórios, inclusive a elaboração de relatório final.

Parágrafo único. Quando se tratar de avocação solicitada pelo Juiz Corregedor Permanente, o pedido respectivo deverá ser minuciosamente fundamentado, com explicitação dos motivos que o justifiquem.

Art. 16. Instaurado procedimento administrativo contra notário ou registrador, sob a forma de sindicância ou de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), imediatamente será remetida cópia do ato inaugural à Vice-Corregedoria Geral da Justiça e, ao final do procedimento, a decisão final proferida, com ciência do delegatário e certidão indicativa do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando, em autos e papéis de que conhecer o Juiz Corregedor Permanente, verificar a exigência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários.

Art. 17. Ao término do procedimento será aplicada ao delegatário a pena cabível, na forma da Lei.

§ 1º A pena de perda da delegação é de aplicação privativa do Presidente do Tribunal de Justiça, e a pena de suspensão privativa do Vice-Corregedor Geral de Justiça, podendo ser propostas pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º Quando concluir que a pena adequada para o caso seja a suspensão ou a perda da delegação, o Juiz Corregedor Permanente deverá apresentar ao Vice-Corregedor Geral de Justiça relatório devidamente fundamentado.

Art. 18. Eventuais recursos deverão ser interpostos nos autos originais e estes remetidos à Vice-Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 19. Sem prejuízo da competência dos Juízes Corregedores Permanentes, o Vice-Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar originariamente as mesmas penas, ressalvada a competência do Presidente do TJPI prevista §1º do art. 17, bem como, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões absolutórias ou de arquivamento, impondo também as sanções adequadas.

Subseção II

Das Correções

Art. 20. O Juiz Corregedor Permanente deverá, uma vez por ano, no primeiro trimestre, efetuar correção ordinária relativa aos atos do ano anterior em todas as unidades do serviço notarial e de registro sujeitas à sua fiscalização.

§ 1º A realização da correção ordinária poderá se dar, a critério e conveniência do Juiz Corregedor Permanente, juntamente com a correção ordinária judicial.

§ 2º Ficará dispensada a correção ordinária quando o Juiz Corregedor Permanente assumir a Vara ou Comarca de que seja titular no primeiro trimestre, devendo realizar apenas a Correção Extraordinária disciplinada no art. 21.

Art. 21. Ao assumir a Vara ou Comarca de que seja titular, o Juiz Corregedor Permanente fará Correção Extraordinária em todas as unidades do serviço notarial e de registro sob sua corregedoria permanente, relativa aos 18 (dezoito) meses anteriores, verificando a regularidade de seu funcionamento, devendo finalizá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início do exercício.

Parágrafo Único. A Correção Extraordinária compreenderá a análise dos atos notariais e de registro a partir da última correção realizada na serventia quando esta tiver ocorrido em prazo superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 22. A correção ordinária ou extraordinária será instaurada por portaria do Juiz Corregedor Permanente, acompanhada da publicação de edital, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, contendo dia, hora e local da abertura e encerramento dos trabalhos, além da informação de que qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações e sugestões sobre os serviços.

§ 1º O Juiz Corregedor Permanente comunicará a realização da correção à Presidência do Tribunal de Justiça, à Vice-Corregedoria, ao Ministério Público e à OAB.

§ 2º Os serviços de secretaria da correção serão exercidos por servidor designado pelo Juiz Corregedor Permanente.

Art. 22-A. Na data marcada para o início da correção, será lavrado termo de abertura dos trabalhos, oportunidade em que o Juiz Corregedor Permanente explicará o seu significado e importância, e informará aos presentes que a correção é oportunidade para apresentação de sugestões e reclamações.

Art. 23. Durante os trabalhos correccionais, o Juiz Corregedor Permanente analisará instalações, livros, documentos e a regularidade na prestação dos serviços notariais e de registro, preenchendo os itens referidos em questionário virtual disponibilizado na página eletrônica da Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Piauí.

§ 1º Os itens elencados no questionário virtual consistem em uma análise mínima exigida na correção e não impedem a apuração de outros pontos que o Juiz Corregedor Permanente repute necessários para a correta prestação dos serviços notariais e de registro, observando as peculiaridades locais.

§ 2º Para a realização da correção, é indispensável a presença física do magistrado na serventia.

§ 3º Na última folha utilizada dos livros físicos que examinar, o Juiz Corregedor Permanente lançará o seu "vistos em correção" com data e assinatura.

Art. 24. Durante os trabalhos correccionais, o delegatário deverá apresentar extrato bancário no qual conste os valores referentes aos depósitos prévios na serventia, para fins de confrontação com o livro correspondente constante do sistema de automação cartorário.

§ 1º O registrador deverá ser comunicado, no prazo mínimo de 02 dias úteis de antecedência, sobre o dia em que o magistrado comparecerá à serventia, a fim de providenciar o extrato bancário.

§ 2º O extrato bancário deverá estar atualizado, não podendo ser expedido em data anterior aos 15 (quinze) dias que antecedem a abertura da correção.

Art. 25. O Juiz Corregedor Permanente deverá determinar a adoção de todas as medidas necessárias para que sejam cumpridas as normas que regem os serviços notariais e de registro, estabelecendo, quando for o caso, prazo razoável para a correção das irregularidades sobre cada vício detectado.

Art. 26. Na data designada para o fim da correção, o Juiz Corregedor lavrará termo de encerramento dos trabalhos e apresentará aos presentes, resumidamente, o resultado da correção.

§ 1º Encerrada a correção e finalizado o questionário eletrônico, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará recibo com as respostas, via SEI, para a Vice-Corregedoria Geral de Justiça, juntamente com as atas de abertura e encerramento, portaria de instauração, edital de abertura e ofícios de comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento.

§ 2º O Juiz Corregedor Permanente encaminhará ao responsável pela serventia extrajudicial uma via do questionário eletrônico com as respostas, em processo próprio, via SEI, para ciência e saneamento de pendências eventualmente identificadas ou cumprimento de diligências estabelecidas.

§ 3º Constatados indícios de infração penal, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará os documentos e informações correspondentes ao Ministério Público ou à autoridade policial para os devidos fins.

§ 4º Constatando indícios de falha funcional que enseja a apuração disciplinar, o Juiz Corregedor Permanente determinará a abertura de



sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso."

Art. 2º Para as correições ordinárias a serem realizadas no ano de 2021, referentes aos atos notariais e registrais do ano de 2020, fica facultado ao juízo corregedor permanente, alternativamente, a utilização do questionário eletrônico disposto neste provimento ou o questionário físico apresentado no Anexo II do Provimento nº 66/2009 da Corregedoria Geral de Justiça ou, ainda, questionário físico constante na aba < documentos úteis > no site do Tribunal de Justiça do Piauí, no campo Correições/RMA.

§ 1º Optando o Juízo Corregedor Permanente pela utilização do questionário físico, deverá fiscalizar, durante a correição ordinária, o cumprimento do Provimento nº 88/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º A partir de 2022, as correições ordinárias deverão ser realizadas por meio do questionário eletrônico, na forma do artigo 23 do Provimento CGJ nº 17, de 27 de agosto de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições anteriores sobre correições e inspeções em serventias extrajudiciais, bem como as demais normas em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Vice-Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 10/02/2021, às 08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2184630** e o código CRC **E5361226**.

21.0.000009199-2

6. FERMOJUPI/SECOF

6.1. Ato Concessório Nº 5/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 09 de fevereiro de 2021.

PROPONENTE: Dr. **Silvio Valois Cruz Júnior - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil**

SUPRIDO: **Paula Poliana Olímpio de Melo Sousa - Técnica Judicial**

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para despesas com material de consumo à **Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339030 - Material de Consumo - **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**

PROCESSO Nº 21.0.000008737-5

EMPENHO: 2021NE00321 (2193894)

DATA DA CONCESSÃO: 09/02/2021

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 09/02/2021 a 08/04/2021

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 09/04/2021 a 18/04/2021

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, **AUTORIZO** a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

CYBELLE LINARD REZENDE

Secretária Geral do TJPI em exercício

Documento assinado eletronicamente por **Cybelles Linard Rezende, Secretário(a) Geral**, em 10/02/2021, às 08:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.2. Ato Concessório Nº 6/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 09 de fevereiro de 2021.

PROPONENTE: Dr. **Julio Cesar Menezes Garcez - Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

SUPRIDO: **Marco Antonio Brito Cardoso - Analista Judicial**

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender despesas com alimentação, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para despesas com material de consumo à **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339030 - Material de Consumo - **R\$ 1.470,00 (um mil e quatrocentos e setenta reais)**

PROCESSO Nº 21.0.000009169-0

EMPENHO: 2021NE00320 (2193893)

DATA DA CONCESSÃO: 09/02/2021

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 09/02/2021 a 08/04/2021

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 09/04/2021 a 18/04/2021

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, **AUTORIZO** a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

CYBELLE LINARD REZENDE

Secretária Geral do TJPI em exercício

Documento assinado eletronicamente por **Cybelles Linard Rezende, Secretário(a) Geral**, em 10/02/2021, às 08:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.3. Ato Concessório Nº 7/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 09 de fevereiro de 2021.

PROPONENTE: **Dra. Maria da Conceição Gonçalves Portela - Juíza de Direito da Comarca de Picos**